



Número: **0600230-49.2024.6.17.0105**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [Federação PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR e AVANTE] (REPRESENTANTE)	
	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) GLEHYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL (ADVOGADO) BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)) (REPRESENTADA)	
JOSE QUEIROZ DE LIMA (REPRESENTADO)	
ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123512231	03/10/2024 13:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600230-49.2024.6.17.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR E AVANTE]
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL - PE46061, BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - PE28198, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101
REPRESENTADA: COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO E A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV))
REPRESENTADO: JOSE QUEIROZ DE LIMA, ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com pedido liminar, impetrada pela **COLIGAÇÃO “AVANÇA CARUARU”** composta pela Federação PSDB-CIDADANIA e pelos Partidos PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR e AVANTE, no âmbito do Município de Caruaru/PE, e, o Candidato RODRIGO PINHEIRO em face da **COLIGAÇÃO “CARUARU MAIS FORTE”**, **JOSÉ QUEIROZ DE LIMA e ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO**, todos devidamente qualificado.

A COLIGAÇÃO “AVANÇA CARUARU” afirma que a representada se utilizou de inserções nas emissoras de TV (GLOBO – TV ASA BRANCA), a partir da noite do dia 30/09/2024, que criam, artificialmente, estados mentais, passionais ou emocionais na opinião pública. Destacam que se utilizou de fala de apoiador que extrapola 25% do tempo da propaganda.

Liminarmente requer seja imediatamente suspensa a veiculação da propaganda em questão em todos os meios de comunicação, rádio, TV, ou mídias sociais, sob pena de imposição das sanções legais, bem como a imediata suspensão temporária da participação dos Representados dos programas eleitorais gratuitos, com fundamento no artigo 72, §3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Determinação de emenda à inicial em ID 123498933.

Emenda em ID 123499868.



É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese o nome dado à ação – Representação Eleitoral com Pedido Liminar sem a Ouvida da Parte Contrária cumulado com pedido de Direito de Resposta, verifico que no pedido e causa de pedir não há qualquer menção ao direito de resposta, razão pela qual esta ação deve prosseguir como Representação Eleitoral.

Em primeiro lugar, é importante destacar que não há óbice à concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito, para o que, necessário se faz verificar a presença dos requisitos cumulativos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

É cediço que o controle da propaganda eleitoral pelo Judiciário se justifica pela necessidade de se assegurar o equilíbrio da disputa, de forma tal que seja permitida aos candidatos a divulgação de suas ideias em igualdade de condições. Por outro lado, o rigor, que se reconhece necessário, deve ser temperado para não incidir em excessos que, em nome do respeito à democracia, acabem mesmo atentando contra ela.

No caso em tela, a parte Representante alega que a propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de TV afrontam o disposto no art. 54 da Lei n. 9.504/97, pois o tempo de fala do apoiador é superior a 25%. Vejamos o que diz a Lei:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Veja-se que o artigo é taxativo em limitar a 25% o tempo de participação do apoiador à propaganda realizada no rádio ou TV.



Pois bem, a análise do vídeo permite concluir, sem quaisquer dúvidas, que o protagonismo foi integralmente do apoiador, Sr. João Campos, que falou na totalidade do vídeo, mais especificamente no tempo de 4 a 29s, em um vídeo com duração de apenas 30s. Isso representa 83,33% de participação do apoiador político. Ademais, verifica-se que a propaganda foi veiculada no rádio e TV (ID 123499869), o que evidencia a violação ao art. 54, da Lei 9.504/97, que se presta a limitar o tempo de participação do apoiador apenas à propaganda veiculada neste meios de comunicação. Comprovada, pois, a probabilidade do direito alegado.

Além disso, no que diz respeito ao perigo de dano, considero essencial uma atuação imediata por parte da Justiça Eleitoral. O excesso de tempo dedicado à fala do apoiador na inserção, compromete a integridade do processo eleitoral, sobretudo porque na propaganda eleitoral o protagonismo deve ser do candidato e não de apoiadores. A demora na resolução do processo pode agravar ainda mais essa situação, prejudicando a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura da disputa eleitoral. Portanto, é imprescindível que a Justiça Eleitoral intervenha prontamente para garantir o respeito às normas e a preservação da transparência e equidade no pleito.

Passa-se, portanto, à análise quanto ao pedido de suspensão temporária da participação do representado no programa eleitoral gratuito em decorrência da violação reiterada da norma eleitoral. Neste contexto, convém transcrever o art. 72, §3º, da Res. 23.610/19:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 3º A **reiteração de conduta** que **já tenha sido punida** pela Justiça Eleitoral **poderá ensejar a suspensão temporária da participação** do partido político, da federação ou **da coligação no programa eleitoral gratuito**.

É importante destacar que os representados **já foram condenados no processo nº 0600052-03.2024.6.17.0105 por violar o mesmo dispositivo legal - art. 54 da Lei 9.504/97**. Naquela ocasião, utilizaram o mesmo apoiador político, João Campos, que igualmente assumiu o protagonismo da propaganda eleitoral, ocupando 40% do tempo total.

Apesar dessa condenação anterior, os representados **veicularam uma nova propaganda eleitoral em que, novamente, o mesmo apoiador – João Campos – tomou o papel central. Desta vez, porém, o protagonismo foi integral, sem qualquer participação ativa do candidato a prefeito, já que os únicos 5 segundos que não tem tempo de fala refere-se ao tempo necessário para a chamada e encerramento da propaganda.**

A reincidência na infração, com protagonismo absoluto do mesmo apoiador, agrava ainda mais a situação, pois demonstra não apenas desobediência às normas eleitorais, mas também um desprezo pela ordem judicial já proferida no processo nº 0600052-03.2024.6.17.0105.

Tal comportamento não pode ser tolerado, sob pena de comprometer o equilíbrio da disputa



eleitoral e desvirtuar o processo democrático. O art. 54 da Lei nº 9.504/97 visa justamente limitar a participação de terceiros nas propagandas eleitorais, assegurando que o foco esteja nas propostas e discursos dos próprios candidatos, de forma a preservar a lisura e a imparcialidade do processo.

Observa-se que, apesar das sanções já aplicadas nos autos do processo nº 0600052-03.2024.6.17.0105 — incluindo a proibição de veiculação de propaganda com protagonismo de apoiador e a imposição de multa —, os representados continuam a insistir na divulgação de vídeos em que o Sr. João Campos utiliza um tempo de participação superior ao permitido por lei. Tal conduta evidencia um desprezo contínuo pelas consequências legais e pelas decisões da Justiça Eleitoral, ou até mesmo uma tentativa deliberada de alcançar resultados desejados — influenciar o eleitorado, seja para angariar votos ou desviar votos de determinado candidato — de forma irregular. Esse comportamento, que busca influenciar de maneira indevida o eleitorado, constitui uma flagrante violação das normas legais e das decisões já emitidas por este Juízo. .

Ressalto, ainda, que esta não é a primeira vez que os representados desrespeitam decisões judiciais, como já ficou comprovado nos autos dos processos nº 06000081-53.2024.6.17.0105, 0600052-03.2024.6.17.0105 e 0600210-58.2024.6.17.0105, em que descumpriram a decisão proferida nos autos do processo nº 0600035-64.2024.6.17.0105, continuando a veicular propagandas sem mencionar o nome do prefeito e/ou vice-prefeito. Tanto é assim que, no dia 02/10 (ontem), os representados tiveram sua propaganda suspensa temporariamente no programa eleitoral gratuito da televisão, tanto em rede quanto em inserções, por um período de aproximadamente seis horas, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0600234-86.2024.6.17.0105.

Frise-se, ainda, que a sentença proferida nos autos do processo nº 0600052-03.2024.6.17.0105, foi confirmada parcialmente no 2º grau, cujo julgamento ocorreu em 27.09.2024. Destaque-se que a sentença foi apenas reformada para reduzir o valor da multa. Entretanto, **na ocasião reconheceu-se a veiculação da propaganda sem atender aos comandos normativos do art. 36, §4º, da Lei nº9.504/97 e art. 12, da Res. 23.610/19. Convém, inclusive, transcrever trecho do voto do Desembargador Relator Rodrigo Cahu Beltrão:**

Saliento que as referidas irregularidades foram objetivamente identificadas, sendo imperioso reconhecer a ilicitude da propaganda em apreço, independentemente da boa-fé alegada pelos recorrentes. Importa mencionar que, no presente caso, apenas a violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 é passível de penalidade.

No referido voto, o Desembargador Relator reconheceu, inclusive, a reincidência dos representados e a necessidade de imposição de penalidade mais severa, vejamos:

Por outro lado, levando em consideração a contumácia dos agentes, que demonstraram reincidência em práticas eleitorais irregulares, conforme bem pontuou a magistrada de piso, torna-se necessário aplicar uma penalidade mais rigorosa, que desestime futuras infrações.

Diante dessa conduta reiterada, impõe-se a necessidade de uma atuação mais enérgica por parte desta Justiça Eleitoral. **A persistência na violação às regras sugere que, sem uma medida**



mais rigorosa, os representados continuarão a desrespeitar as normas, agindo com a sensação de que “apenas terão suprimidas a propaganda irregular e sofrerão a aplicação de uma multa”. Ou seja, continuarão a veicular a propaganda com a sensação de impunidade e a comprometer a integridade e transparência do processo eleitoral, pilares fundamentais para a tomada consciente do voto.

Portanto, **torna-se necessária a suspensão temporária da participação dos representados no programa eleitoral gratuito de TV e RÁDIO, eis que houve veiculação de propaganda irregular, em descumprimento à decisão anterior, também no rádio**, conforme previsto no art. 72, §3º, da Resolução 23.610/19. Observa-se que esse dispositivo não estabelece um período específico para a suspensão, diferentemente do que é previsto no art. 36 da mesma Resolução para infrações relacionadas à propaganda veiculada na internet. No entanto, considero adequado aplicar, por analogia, um prazo máximo de suspensão de 24 horas, salvo em caso de reincidência, quando o prazo pode ser duplicado, conforme dispõe o art. 36, §1º, da Resolução 23.610/19.

Para a determinação do período de suspensão, entendo que devem ser levadas em consideração tanto a quantidade de infrações às decisões judiciais anteriores quanto a gravidade das violações cometidas. Nesse sentido, é necessário observar que já foram proferidas três condenações por este Juízo em razão do descumprimento de veiculação de propaganda irregular reconhecida nos autos do processo nº 0600035-64.2024.6.17.0105. Deferiu-se, também, liminar ontem nos autos do processo nº 0600234-86.2024.6.17.0105 suspendendo o guia, justamente em razão destes descumprimentos. Além disso, a propaganda objeto desta representação infringe as mesmas normas e ordem judicial estipuladas no processo nº 0600052-03.2024.6.17.0105, cuja decisão já foi confirmada em sentença. Deve-se também considerar o impacto gerado na campanha eleitoral, que, inegavelmente, é significativo, tendo em vista o protagonismo de um apoiador com grande influência no cenário político. Diante disso, **considero proporcional e razoável a suspensão da propaganda eleitoral do representado, mais uma vez, pelo restante do dia, eis que n pelo período de 8 (oito) horas**. Explico a seguir.

O horário destinado à propaganda eleitoral gratuita ocorre das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40. Além disso, as inserções ocorrem em blocos nos períodos de 5h a 11h, 11h a 18h, e 18h a 00h. Nesse contexto, a suspensão temporária da participação dos representados no programa eleitoral gratuito de TV e rádio terá uma duração aproximada de 8 (oito) horas, considerando que será descontado o tempo necessário para o cumprimento desta decisão, cujo início estabeleço em 2 horas a partir da efetiva intimação. O prazo ora fixado é inferior ao dobro do tempo estabelecido na liminar do processo nº 0600234-86.2024.6.17.0105, que foi de 6 horas. Ressalto que, em caso de reincidência, o prazo pode ser duplicado, conforme prevê o art. 36, §1º, da Resolução 23.610/19. No entanto, considerando que este é o último dia do guia eleitoral, não há como estipular um prazo maior.

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar:

A) A suspensão da veiculação da propaganda objeto desta representação em todos os meios de comunicação, rádio, TV, ou mídias sociais, bem como de quaisquer outras que violem as normas dos art. 54, da Lei 9.504/97 e Res. 23.610/19, sob pena de aplicação de multa por descumprimento que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

B) A **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA PARTICIPAÇÃO DA COLIGAÇÃO “CARUARU FORTE DE NOVO”**, apenas na disputa da eleição majoritária, no programa eleitoral gratuito em TV e RÁDIO, pelo restante do dia, tanto em REDE quanto em INSERÇÕES, com amparo no Art. 72, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.



Intimem-se IMEDIATAMENTE as emissoras de TV e RÁDIO para promover o integral cumprimento desta decisão, a partir do bloco ou faixa de exibição que ocorra a partir do prazo de 02 (duas) horas, contadas do recebimento desta intimação, promovendo a necessária alteração no guia eleitoral gratuito.

C) As emissoras de TV e RÁDIO, no tempo que seria destinado ao candidato JOSÉ QUEIROZ e restou suspenso, devem substituir as mídias entregues pela COLIGAÇÃO "CARUARU FORTE DE NOVO", apenas na disputa majoritária, por arquivos de vídeo e áudio, respectivamente, contendo propagandas institucionais, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, através do link a seguir <https://www.tse.jus.br/comunicacao/campanhas-publicitarias/apresentacao>, nos termos do art. 72, §4º, da Res. 23.610/19.

D) Os arquivos de vídeo e áudio, mencionados na alínea "C", serão precedidos da seguinte mensagem: "**A propaganda eleitoral do candidato José Queiroz está temporariamente suspensa em consequência dos reiterados descumprimentos às determinações judiciais**".

E) Os Representados, no prazo de 02 (duas) horas, contadas da Intimação e, sob pena do pagamento de multa por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada hora excedida, sem prejuízo de majoração do tempo de suspensão do guia eleitoral, deverão indicar às Emissoras de TV e RÁDIO, sejam elas geradoras ou não, de forma clara, precisa e objetiva, as mídias que contenham as propagandas eleitorais do candidato ao cargo de Prefeito de Caruaru, bem como os seus mapas, objetivando que as emissoras de TV e RÁDIO possam dar cumprimento à determinação judicial, SEM EQUÍVOCOS, a partir do bloco ou faixa de exibição que ocorra a partir do prazo de 02 (duas) horas, contadas da intimação desta decisão.

Não indicada pelos representados as mídias que contenham as propagandas eleitorais para o cargo majoritário, fica desde já autorizada que a emissora de TV e RÁDIO suspenda temporariamente a participação da COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO no programa eleitoral gratuito, tanto em rede como em inserções, a partir de 2 horas, contadas de sua intimação, até o final do dia de hoje – 02.10.2024, apenas destinadas ao cargo majoritário disputa majoritária.

Intime-se em regime de plantão.

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, determino vista dos autos ao MPE para manifestação em 01 (um) dia.

Transcorrido o prazo para o Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, VOLTEM os autos conclusos para sentença.



Expedientes necessários.

Caruaru, data da assinatura digital.

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota

Juíza Eleitoral da 105.^a Zona – Caruaru/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-40 em 03/10/2024 13:26:44

Número do documento: 24100313231355000000116358915

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313231355000000116358915>

Assinado eletronicamente por: PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA - 03/10/2024 13:23:13